



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERROS

CEP: 35.800-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 705 DE 15 DE AGOSTO DE 2022.

"Estabelece a Proteção do Patrimônio Cultural de Ferros/MG, atendendo ao disposto no artigo 216 da Constituição Federal, autoriza o Poder Executivo a instituir o Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural de Ferros/MG, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Ferros, por seus Vereadores, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO

Art. 1º - Constituem Patrimônio Cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, públicos ou particulares, tombados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da comunidade municipal, entre os quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, tecnológicas e artísticas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, espeleológico, paleontológico, ecológico e científico;
- VI - os lugares onde se concentram e se reproduzem as práticas culturais coletivas.

Art. 2º - O Município, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o seu patrimônio cultural, por meio de:

- I - Inventário;
- II - Registro;
- III - Tombamento;
- IV - Vigilância;
- V - Desapropriação;
- VI - outras formas de acautelamento e preservação.

§1º - Para vigilância de seu Patrimônio Cultural, o Município buscará articulação com as administrações estadual e federal, mediante aplicação de instrumentos administrativos e legais próprios.

§2º - A desapropriação a que se refere o inciso V deste artigo se dará nos casos e na forma previstos na legislação pertinente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERROS

CEP: 35.800-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3º - O disposto nesta Lei aplica-se aos bens pertencentes às pessoas naturais, bem como às pessoas jurídicas de direito privado e de direito público interno.

CAPÍTULO II DO CONSELHO DELIBERATIVO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural de Ferros/MG, órgão de assessoria à Prefeitura Municipal, com atribuições específicas de zelar pela preservação do Patrimônio Cultural do Município.

Parágrafo Único - O Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural será regido pelo Decreto nº 929, de 24/06/1997.

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DO INVENTÁRIO

Art. 5º - O inventário é o procedimento administrativo pelo qual o Poder Público identifica e cadastra os bens culturais do Município, com o objetivo de subsidiar as ações administrativas e legais de preservação.

Art. 6º - O inventário tem por finalidade:

- I - promover, subsidiar e orientar ações de políticas de preservação e valorização do Patrimônio Cultural;
- II - mobilizar e apoiar a sociedade civil na salvaguarda do Patrimônio Cultural;
- III - promover o acesso ao conhecimento e à fruição do Patrimônio Cultural;
- IV - subsidiar ações de Educação Patrimonial nas comunidades e nas redes de ensino pública e privada.

Parágrafo Único - Na execução do Inventário serão adotados critérios técnicos, em conformidade com a natureza do bem, de caráter histórico, artístico, sociológico, antropológico, respeitada a diversidade das manifestações culturais locais.

SEÇÃO II DO REGISTRO

Art. 7º - O Registro é o procedimento administrativo pelo qual o poder público reconhece, protege e inscreve em livro próprio como Patrimônio Cultural de natureza imaterial, a fim de garantir a continuidade de expressões culturais referentes à memória, à identidade e à formação da sociedade do Município, para o conhecimento das gerações presente e futuras.

Art. 8º - O Registro dos Bens Culturais de natureza imaterial se dará:

- I - no livro de Registro de Saberes, no caso dos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERROS

CEP: 35.800-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

II - no livro de Registro de Celebrações, no caso dos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

III - no livro de Registro das Formas de Expressão, no caso de manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e Lúdicas;

IV - no livro de Registro dos Lugares, no caso de mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e se reproduzem práticas culturais coletivas.

Parágrafo Único - Poderão ser criados outros livros de registro, por sugestão do Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural, para a inscrição de Bens Culturais de natureza imaterial que constituam Patrimônio Cultural do Município e que não se enquadrem nos livros definidos nos incisos do "caput" deste artigo.

Art. 9º - A proposta de Registro poderá ser feita por membro do Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural, por órgão ou entidade pública da área de Cultura, Educação ou Turismo ou por qualquer cidadão, entidade ou associação civil.

Parágrafo Único - A proposta de Registro a que se refere o "caput" deste artigo será instruída com documentação técnica que descreva o Bem Cultural e justifique sua relevância para a memória, a identidade e a formação da comunidade.

Art. 10º- A proposta de Registro será encaminhada ao Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural, que determinará a abertura do processo de Registro, e após parecer, decidirá sobre sua aprovação.

§1º - No caso de aprovação da proposta, a decisão do Conselho será encaminhada ao Prefeito para homologação, e depois publicada.

§2º - Negado o Registro, o (a) autor (a) da proposta poderá apresentar recurso da decisão, e o Conselho sobre ele decidirá no prazo de sessenta dias contados da data do recebimento do recurso.

Art. 11 - Homologada pelo Prefeito a decisão do Conselho, nos termos do § 1º do art. 10º, o Bem Cultural será inscrito no livro correspondente, sob a guarda, em arquivo próprio do Departamento de Cultura, que se responsabilizará pela proteção do Patrimônio Cultural, e receberá o título de Patrimônio Cultural de Ferros/MG.

Art. 12 - Os processos de registro serão reavaliados, a cada 5 anos, pelo Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural, que decidirá sobre a revalidação do título.

§1º - Em caso de negativa da revalidação, caberá recurso, observado o disposto no §2º do Art. 10º.

§2º - Negada a revalidação, será mantido apenas o registro do bem, como referência cultural de seu tempo.

SEÇÃO III DO TOMBAMENTO

Art. 13 - Tombamento é o procedimento administrativo pelo qual o poder público submete o Bem Cultural móvel ou imóvel de valor histórico, artístico, paisagístico,



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERROS

CEP: 35.800-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

arqueológico, sentimental ou bibliográfico à proteção do Município, declarando-o Patrimônio Cultural de Ferros/MG.

Parágrafo Único - A natureza do objeto tombado e o motivo do tombamento determinarão as diretrizes da proteção a que se refere o "caput" deste artigo.

Art. 14 - O Tombamento será efetuado mediante inscrição no Livro do Tombo.

Art. 15 - O processo de Tombamento de bem pertencente à pessoa natural ou à pessoa jurídica de direito privado ou de direito público se fará a pedido do proprietário ou de terceiro ou por iniciativa do Prefeito ou do Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural.

Art. 16 - O pedido de Tombamento será dirigido ao Presidente do Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural.

Art. 17 - O processo de Tombamento será instruído com os estudos necessários à apreciação do interesse cultural do bem e com as características motivadoras do Tombamento e encaminhadas ao Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural, para avaliação.

Parágrafo Único - No processo de Tombamento de bem imóvel, será delimitado o perímetro de proteção e o de entorno ou vizinhança, para fins de preservação de sua ambiência, harmonia e visibilidade.

Art. 18 - Caso decida pelo Tombamento, o Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural dará publicidade ao Edital de Tombamento Provisório e notificará o proprietário quanto ao Tombamento e suas consequências.

§1º - O Tombamento provisório equipara-se, para todos os efeitos, ao tombamento definitivo, exceto para inscrição no livro de tomo correspondente e para averbação no respectivo livro de registro de imóveis.

§2º - Quando o proprietário ou titular do domínio útil do bem se encontrar em local incerto e não sabido, a notificação de Tombamento será feita por Edital.

Art. 19 - O proprietário ou o titular de domínio útil do bem terá o prazo de trinta dias contados do recebimento da notificação para anuir ao tombamento ou para, se o quiser impugnar, oferecer as razões de sua impugnação.

§1º - Caso não haja impugnação no prazo estipulado no "caput" deste artigo, o Presidente do Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural encaminhará a decisão ao Prefeito, que, após homologação e publicação do Edital de Tombamento, determinará, por despacho, que se proceda a inscrição do bem no livro próprio de Tombo correspondente.

§2º - No caso de impugnação, o Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural terá o prazo de sessenta dias contados do seu recebimento para apreciação e parecer, do qual não caberá recurso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERROS

CEP: 35.800-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

§3º - Caso não sejam acolhidas as razões do proprietário, o processo será encaminhado ao Prefeito para o fim de tombamento compulsório, mediante a adoção das providências de que trata o §1º deste artigo.

§4º - Acolhidas as razões do proprietário, o processo de tombamento será arquivado.

Art. 20 - O Tombamento só poderá ser cancelado ou revisto por decisão unânime dos membros do Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural, homologada pelo Prefeito.

Art. 21 - O Tombamento é considerado definitivo após a inscrição no respectivo Livro de Tombo, dele devendo ser dado conhecimento ao proprietário, possuidor ou terceiro interessado.

Art. 22 - Os bens tombados ou inventariados não poderão ser destruídos, demolidos ou mutilados, nem, sem prévia e expressa autorização do Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural, ser reparados, pintados ou reformados, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da intervenção ou obra, sem prejuízo de outras providências de caráter criminal e cível.

Parágrafo Único - Toda e qualquer intervenção ou obra que possa inferir na estrutura física do patrimônio cultural tombado precederá de levantamentos e parecer técnico do Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural.

Art. 23 - Na vizinhança do bem tombado, não se poderá fazer edificação que lhe impeça ou reduza a visibilidade, sem prévia autorização do Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural, sob pena de destruição da obra irregular e aplicação de multa no montante do artigo anterior.

Art. 24 - O Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural, após o tombamento definitivo de bem imóvel, informará ao Cartório de Registro de Imóveis sobre o tombamento para fins de averbação junto à transcrição do tombamento.

Parágrafo Único - As despesas de averbação correrão por conta do Executivo, nos termos da lei.

Art. 25 - Após o tombamento provisório ou definitivo, qualquer pedido de alvará de construção ou reforma ou solicitação de alteração no bem tombado ou em seu entorno será remetido pela Prefeitura ao Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural para parecer.

Art. 26 - O tombamento municipal pode-se processar independentemente do tombamento em esfera estadual e federal.

Art. 27 - Os bens arquitetônicos compreendidos na proteção da presente Lei ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano/IPTU, enquanto o proprietário ou responsável pelo imóvel, no caso de imóvel locado, zelar pela sua conservação.

§1º - O benefício da isenção será renovado anualmente, mediante requerimento do interessado até 31 de dezembro de cada ano, para a concessão do benefício no exercício seguinte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERROS

CEP: 35.800-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

§2º - O requerimento deverá ser encaminhado ao Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural para que este delibere, em ata ou resolução, sobre a conservação do imóvel para que a Administração possa deferir o pedido.

§3º - A ata ou resolução do conselho deverá ser anexada ao deferimento.

Art. 28 - A alienação onerosa de bem tombado na forma desta lei fica sujeita ao direito de preferência a ser exercido pela Prefeitura, em conformidade com as disposições do Decreto-lei Federal nº 25, de 30 de novembro de 1937.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

Art. 29 - As pessoas físicas ou jurídicas que promovam ações que caracterizem intervenção, sem a prévia autorização do órgão competente, em objeto ou aspecto, estrutura de edificação ou local especialmente protegido ou em seu entorno por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor cultural, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, incorrerão nas seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa simples ou diária;
- III - suspensão, embargo ou demolição parcial ou total da obra ou das atividades;
- IV - reparação de danos causados;
- V - restritiva de direitos.

§1º - Consideram-se intervenções as ações de destruição, demolição, pintura, mutilação, alteração, abandono, ampliação, reparação ou restauração dos bens ou em seu entorno, assim como a execução de obras irregulares.

§2º - Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§3º - A pena de advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta lei e da legislação em vigor, sem prejuízo das outras sanções previstas neste artigo.

§4º - A pena de multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a sua efetiva cessação ou regularização, mediante a celebração, pelo infrator, de termo de compromisso de reparação de dano.

§5º - As sanções restritivas de direito aplicáveis são:

- I - a suspensão ou cancelamento de autorização para intervenção em bem tombado ou protegido;
- II - a perda ou restrição de incentivo financeiro ou benefício fiscal municipal;
- III - proibição de contratar com a Administração Pública Municipal pelo período de até cinco anos.

Art. 30 - Na aplicação das penalidades a que se refere o artigo anterior, serão levadas em conta a natureza da infração cometida e a relevância do bem lesado, classificando-se em:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERROS

CEP: 35.800-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

I - leves: as infrações que importem em intervenções removíveis sem a necessidade de retorno do bem cultural;

II - médias: as infrações que importem intervenção reversível mediante restauro, sem desfiguração definitiva do bem cultural;

III - graves: as ações que importem em irreversível desfiguração ou destruição do bem cultural.

Art. 31 - O valor das multas a que se refere esta Lei será recolhido ao Fundo Municipal do Patrimônio Cultural de Ferros, na seguinte conformidade, considerada a relevância do bem cultural:

I - 20 a 40 UFEMG, às infrações consideradas leves;

II - 41 a 100 UFEMG, às infrações consideradas médias;

III - 101 a 1000 UFEMG, às infrações consideradas graves.

Art. 32 - Os valores das multas previstas no artigo anterior serão atualizados mensalmente até a efetiva recuperação dos bens protegidos.

Art. 33 - As multas diárias previstas nesta Lei poderão ser suspensas quando o infrator, mediante assinatura de termo de compromisso com o Departamento de Cultura, Lazer e Turismo de Ferros, obrigar-se a promover medidas especificadas para fazer cessar ou corrigir o dano causado.

Parágrafo Único - Cumpridas integralmente as obrigações assumidas, a multa poderá ser reduzida em até 80% (oitenta por cento) do valor.

Art. 34 - O Departamento de Cultura, Lazer e Turismo do Município de Ferros poderá determinar a imediata remoção de qualquer objeto, móvel ou imóvel, cuja instalação ou localização, ainda que de caráter provisório, venha a prejudicar a visibilidade ou qualidade ambiental de um bem tombado ou protegido.

Parágrafo Único - A infração a este artigo implicará em multa diária não inferior a 5 (cinco) UFEMG, até a efetiva remoção do objeto de localização irregular.

Art. 35 - Sem prejuízo da aplicação da penalidade cabível e de eventual processo administrativo, o Departamento de Cultura, Lazer e Turismo do Município de Ferros promoverá o embargo da obra de qualquer gênero de atividade que ponha em risco a integridade do bem cultural tombado ou protegido.

§1º - Também se considera causa suficiente para embargo da obra ou da atividade qualquer situação concreta ou abstrata que exponha a risco, efetiva ou potencialmente, o bem tombado ou protegido.

§2º - A obra embargada será imediatamente paralisada e os serviços só poderão ser reiniciados mediante autorização do Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural.

§3º - Em caso de descumprimento da ordem de embargo de obra, o Departamento de Cultura, Lazer e Turismo do Município de Ferros promoverá contra o infrator a medida judicial cabível, sem prejuízo da penalidade prevista no artigo 29.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERROS

CEP: 35.800-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

§4º - Se do descumprimento da ordem de embargo de obra ou da atividade lesiva advir dano irreversível ao bem tombado ou protegido, poderá o Município promover a desapropriação da propriedade do particular, na forma prevista na legislação pertinente.

Art. 36 - Os bens tombados, inclusive seu entorno, serão fiscalizados periodicamente pelo Departamento de Cultura, Lazer e Turismo do Município de Ferros, que poderá inspecioná-los sempre que julgar conveniente, sendo vedado aos respectivos proprietários ou responsáveis criar obstáculos, embaraços ou constrangimentos à inspeção, sob pena de multa, elevada ao dobro em caso de reincidência.

Art. 37 - O proprietário de bem tombado que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação do bem comunicará ao Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural sobre a necessidade das obras, sob pena de multa.

Art. 38 - Havendo urgência na execução de obra de conservação ou restauração de bem tombado, poderá a Prefeitura tomar a iniciativa da execução, ressarcindo-se dos gastos mediante procedimento administrativo ou judicial contra o responsável, salvo em caso de comprovada ausência de recursos do titular do bem.

Parágrafo Único - Cabe ao Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural atestar a ausência de recursos do proprietário, através da análise de sua declaração de rendimentos e de outras fontes de informação disponíveis.

Art. 39 - O Departamento de Cultura, Lazer e Turismo do Município de Ferros é o órgão responsável pela aplicação das multas instituídas por esta Lei.

Art. 40 - Aplica-se cumulativamente às disposições previstas neste Capítulo as demais normas relativas às infrações e penalidades previstas no Decreto nº. 25, de 30 de novembro de 1937.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41 - Cabe ao Departamento de Cultura, Lazer e Turismo de Ferros, na implementação das ações de proteção ao Patrimônio Cultural do Município:

I - colaborar na definição da política municipal de proteção ao Patrimônio Cultural e de Educação Patrimonial em articulação com o Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural;

II - exercer a vigilância do Patrimônio Cultural do Município;

III- aplicar multa ou sanção administrativa cabível no caso de infração ao disposto nesta Lei;

IV - manter entendimento com autoridades federais, estaduais e municipais, civis ou militares, com instituições científicas, históricas e artísticas e com pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, com vistas à obtenção de apoio e cooperação para a preservação do Patrimônio Cultural do Município.

Art. 42 - Lei específica poderá conceder isenção de impostos municipais ao contribuinte proprietário de bem tombado em função da manutenção do bem em bom estado de preservação, comprovado em laudo exarado pelo Departamento de Cultura, Lazer e Turismo do Município de Ferros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERROS

CEP: 35.800-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 43 - Poderão ser realizadas parcerias entre o poder público e a iniciativa privada sempre que necessárias e indispensáveis à proteção do Patrimônio Cultural do Município.

Art. 44 - As multas previstas nesta Lei serão regulamentadas em Decreto.

Art. 45 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial as Leis municipais nº 198, de 26/05/1997 e nº 698, de 23/05/2022.

Ferros, 15 de agosto de 2022.


Raimundo Menezes de Carvalho Filho
Prefeito Municipal